

A decisão, posta como está, retira à Fazenda, quer a defesa consubstanciada no art. 839 do C.P.C. brasileiro, quer aquela contida no art. 821 do mesmo Código”.

O parecer da Procuradoria-Geral, a fls., diz: “Merece prosperar o recurso de fls. Com efeito, o acórdão de fls., esclarecido a fls., ao proclamar a obrigatoriedade do recurso oficial, mesmo em causa de alçada em que vencida fôr a Fazenda, negou o cabimento do recurso voluntário para a segunda instância, que se dá por fôrça da necessária uniformidade do julgamento de recursos contra a mesma decisão. Pelo provimento do recurso, para que o Tribunal *ad quem* conheça da apelação interposta”.

VOTO

O Ministro ADAUCTO CARDOSO (Relator) — O princípio da unidade de cognição impõe que o Tribunal recorrido, competente para julgar o recurso de ofício, julgue também o recurso voluntário, no caso necessariamente o de apelação e não o de embargos. Conheço e dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Min. ADALCÍCIO NOGUEIRA. Presentes à seção os Mins. ELOY DA ROCHA, ADAUCTO CARDOSO e THOMPSON FLÔRES. Ausente, justificadamente, o Min. THEMÍSTOCLES CAVALCANTI.

unicamente arrazoar a apelação necessária. O nôvo aresto, em boa hora, abandonou o infeliz precedente e reconheceu à Fazenda, sucumbente, o direito de recorrer. Mais: com todo o acêrto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, entendeu que o recurso voluntariamente interponível devia ser o de apelação, e não o de embargos, para evitar o absurdo da dualidade de recursos, dirigidos a órgãos diversos, contra a mesma decisão.

No relatório alude-se à circunstância de haver a Fazenda Pública apelado no prazo de interposição dos embargos. A cautela fôra, ao que nos parece, supérflua. O recurso adequado era efetivamente o de apelação; ainda, porém, que se houvessem de reputar cabíveis os embargos, a norma do art. 810 imporia que dêles se conhecesse como apelação, remetido o recurso ao Tribunal, inclusive no caso de ter sobrevindo a interposição fora do prazo dos embargos, mas dentro do prazo da apelação (v., a respeito, nosso *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*, 1968, págs. 50/1 e 102/3). É a observação que nos ocorre, em aditamento ao aplauso que sem dúvida merece o julgado em foco.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

2.^a Turma

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 68.074

(Guanabara)

Recorrente: Estado da Guanabara
Recorrida: Cia. de Calçados DNB

Recurso extraordinário. Má aplicação da Constituição. Conhecimento do recurso. Salário-educação. Natureza. Não tem as características de um tributo. Substituição de uma obrigação de fazer, imposta pelo art. 170 da Constituição, por uma contribuição. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na con-

COMENTARIO

A ação declaratória movida pela Companhia de Calçados DNB contra o Estado da Guanabara foi a primeira controvérsia vinda a Juízo, em decorrência da regulamentação legal do texto constitucional que obrigou as empresas particulares a proporcionar ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos dêles.

A ação foi movida visando à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a Autora ao pagamento do salário-educação relativo aos anos de 1965 e 1966, sob a alegação de que todos os seus empregados eram alfabetizados.

Demonstrou-se na contestação que a Lei não exigia apenas a alfabetização, mas o nível de escolaridade primária, e que a Autora, que, em 1965, tinha 754 empregados registrados e, em 1966, 600, só comprovara o curso primário completo de 400 empregados, decorrendo daí a cobrança contra a qual se insurgiu a empresa.

O MM. Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Pública, abandonando a matéria de fato, julgou a ação procedente, considerando *tributo* o *salário-educação*, que, assim, só poderia ser cobrado atendidos os princípios constitucionais de legalidade e anuidade.

Em grau de recurso, foi a sentença confirmada pela Egrégia 3.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

formidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 3 de outubro de 1969. — ADALÍCIO NOGUEIRA, Presidente. THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI — Propôs a recorrida uma ação declaratória contra o Estado da Guanabara, para que fôsse declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do salário-educação, referente aos anos de 1965 e 1966, por estarem satisfeitas as exigências das leis que regulam a matéria.

Interposto recurso extraordinário, foi êle indeferido. Contudo, o agravo do despacho denegatório foi provido proporcionando a subida do recurso extraordinário (n.º 68.074), cujo Acórdão é o que ora se comenta, e que, concluindo que o salário-educação não é tributo, mas substituição de obrigação de fazer, imposta pela Constituição, agiu concorde com a Carta Magna, a legislação reguladora e a melhor doutrina.

O Preceito Constitucional

2. Com pequena alteração do que dispunha a Constituição Federal de 1946 (art. 168, III) sob cujo império teve início a demanda, a Constituição de 1967 preceituou:

“Art. 170 — *As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes*”.

A única diferença entre os dois textos constitucionais era que no de 1946 foi criada a obrigação para empresas com mais de 100 (cem) empregados, e a de 1967 obrigou toda e qualquer empresa, independentemente do número de empregados que possua.

Em ambas, contudo, surgiam nítidas duas obrigações distintas, para serem cumpridas pelas empresas:

I — *manter ensino primário gratuito para os empregados;*

II — *manter ensino primário gratuito para os filhos dos empregados.*

3. No momento atual, já após a decisão proferida pelo Egrégio S.T.F., a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, regulou a matéria em seu artigo 178, *in verbis*:

“As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquêle fim, mediante contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer”.

A ação foi julgada procedente a fls. 82.

O acórdão a fls. 100 confirmou a sentença, porque a própria lei estadual se reportou à legislação federal para estabelecer os casos de isenção tributária.

O Estado recorreu na letra *a*, do permissivo constitucional:

a) — porque não é tributo;

b) — porque a própria Constituição assim o determinou em seu art. 170;

c) — que a obrigação não decorre do poder impositivo do Estado.

Que é a legislação estadual quem regula a espécie (Lei Federal n.º 4.440, de 1964, e Dec. 55.554, de 1965, art. 22, § único, Lei Estadual n.º 812 de 14-6-65).

Mantidas, portanto, as duas obrigações prescritas nas Constituições antecedentes, ou seja de propiciar ensino primário gratuito aos empregados e aos filhos destes, fixando como novidade o limite de idade entre os 7 e os 14 anos.

A principal inovação do texto constitucional em vigor foi preservar — o que antes era apenas dispositivo legal — a alternativa do pagamento do salário-educação para substituir o cumprimento da obrigação, por parte das empresas, de manter o ensino primário gratuito para seus empregados e os filhos destes.

A Legislação Federal

4. No âmbito federal têm vigência a Lei n.º 4.440, de 27-10-1964 e o Decreto n.º 55.551, de 12-1-1965, que disciplinam a *mário gratuito para os filhos dos empregados das empresas vinculadas à Previdência Social*.

Três foram as formas estabelecidas para considerar cumprida a obrigação constitucional, *no tocante aos filhos dos empregados*:

I — *pagamento de salário-educação (1/4% sobre a folha de salário contribuição ao INPS);*

II — *manutenção de serviço próprio de ensino primário;*

III — *sistema de bolsas de estudo.*

No que respeita ao ensino primário gratuito aos empregados das empresas vinculadas à Previdência Social, tanto a Lei n.º 4.440 (art. 7.º, b), como o Decreto n.º 55.551 (art. 22, parágrafo único), dispõem que a obrigação será cumprida “*NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL*”.

Como se vê, o Legislador Federal transferiu às Leis Estaduais o modo de regular, em seus territórios, o cumprimento da obrigação constitucional das empresas proporcionarem ensino primário gratuito a seus empregados.

E, o que é importante notar, não estabeleceu quaisquer condições para esta regulação.

Que decidindo ser tributo — o acórdão criou uma quarta categoria de tributo, com violação da especificação da Lei Federal.

Que violou o art. 170, da Constituição e negou vigência à Lei Federal que manda aplicar a Lei Estadual (acima citada).

Foi negado o recurso extraordinário, que agora sobe em virtude de provimento de agravo.

A douta Procuradoria Geral da República, sem apreciar a preliminar do cabimento do recurso, opina pelo seu provimento.

VOTO

O Sr. Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI (Relator): — Tenho geralmente assumido uma posição liberal ao apreciar a questão da vio-

Destarte, os Estados ficaram com liberdade para dispor sobre o assunto, seguindo, se quisessem, o modelo federal, ou então, adotando outros modos de cumprimento da obrigação criada constitucionalmente para as empresas.

A Legislação Estadual

5. A Lei Estadual n.º 812, de 14-6-1965 (que revogou a anterior, de n.º 135, de 27-12-1961), ordenando o “Sistema Estadual de Educação”, dispõe em seus artigos 32 e 34, *verbis*:

“Art. 32 — Todas as empresas industriais, comerciais, e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, serão obrigadas a manter ensino primário para seus servidores e filhos destes.

Parágrafo único — Estão incluídas na obrigação estipulada por este artigo as empresas que tenham mesmo em diferentes locais de trabalho, mais de cem empregados, sejam eles técnicos orientadores, operários ou empregados em outras quaisquer ocupações.

Art. 33 — Os encargos da empresa, no que respeita ao ensino para seus trabalhadores, alcançarão o conjunto representado pelos que sejam analfabetos ou que tenham incompleto o seu primário.

Parágrafo único — Para o caso específico previsto neste artigo, considera-se satisfeita a exigência legal pela prova de frequência à escola durante cinco anos no mínimo, ou por certificado de nível de escolaridade, expedido de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 34 — A empresa poderá cumprir o preceito constitucional mediante qualquer das formas previstas na Lei Federal que instituiu o salário-educação”.

lação da Constituição nos recursos extraordinários. Tenho entendido que a existência da questão constitucional pode se apresentar sob diversos aspectos, notadamente o entendimento indevido da norma constitucional ou a sua aplicação com um sentido inteiramente contrário àquele que lhe deve ser dado.

Nesse sentido pode ser tomada a hipótese do recurso, no caso da decisão contrariar dispositivo constitucional.

Contrariar dispositivo constitucional é o mesmo que contrariar o que se contém na norma constitucional.

Atribuir-se, por isso mesmo, a condição de tributo, a uma prestação econômica que não visa assegurar a manutenção de um serviço público, ou que não tenha objetivos fiscais, constitui, sem dúvida, violação da norma constitucional.

A Lei Estadual, portanto, manteve as FORMAS de cumprimento da obrigação constitucional previstas na Lei Federal, quais sejam:

I — pagamento de salário-educação;

II — manutenção de serviço próprio de ensino primário;

III — concessão de bolsas de estudo.

Assim, formalmente, o legislador estadual seguiu os passos do legislador federal, o que importa em dizer: os modos de cumprimento da obrigação constitucional de as empresas manterem ensino primário gratuito para seus empregados são os mesmos previstos para o cumprimento da obrigação relativamente aos filhos dos empregados.

6. A Lei n.º 812 seguiu-se o Decreto “N” n.º 470, de 15-10-1965, que dispõe:

“Art. 5.º — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, que empreguem mais de cem pessoas, cumprirão o disposto no artigo 168, III, da Constituição Federal, em relação a seus próprios empregados, mediante qualquer dos seguintes meios:

a — depósito na subconta do Fundo Estadual de Educação e Cultura;

b — manutenção, por conta da empresa de serviços próprios de ensino;

c — concessão de bolsas de estudo em escolas particulares.

§ 1.º — No caso da empresa preferir a solução prevista no item a deste artigo, recolherá ao Fundo Estadual de Educação e Cultura, anualmente, por empregado que não tenha completado o curso primário, importância nunca inferior à metade do salário-mínimo regional, vigente em 31 de janeiro de cada ano, e que poderá ser recolhido em quatro parcelas.

No caso em aprêço, considerou o acórdão recorrido "tributo" o disposto no art. 170, da Constituição que obriga as emprêsas comerciais, industriais e agrícolas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos dêstes.

Ora, a qualificação dos tributos e a sua discriminação constam de outra parte da Constituição. Além do mais se destinam a uma aplicação inteiramente privada, qual seja o ensino primário. Como, portanto, exigir a inclusão no orçamento estadual dêstes tributos?

Além do mais, a Lei n.º 4.440, de 27-10-1964, que instituiu o salário-educação e que se refere ao cumprimento de preceito semelhante da Constituição de 1946, mandava que a lei estadual determinasse a forma de cumprimento da obrigação constitucional, pelas emprêsas em relação aos seus próprios servidores. A lei maior é, portanto, uma lei federal.

§ 2.º — Os serviços próprios de ensino e o sistema de bôlsas de estudo a que se referem os itens *b* e *c* dêste artigo serão reputados satisfatórios quando beneficiarem um número de alunos não inferior ao número de empregados da emprêsa que não tenham curso primário completo e quando forem oferecidos através de escolas devidamente registradas no sistema estadual de ensino".

Correto, portanto, o Decreto Executivo, que manteve as *formas* de cumprimento da obrigação determinadas na Lei:

I — pagamento de salário-educação;

II — manutenção de serviço próprio de ensino primário gratuito;

III — concessão de bôlsas de estudo.

A única diferença existente entre a legislação federal e a estadual não diz respeito à forma de cumprimento da obrigação constitucional, que foi respeitada, mas reside no fato de haver sido o salário-educação, referente aos empregados sem curso primário, fixado em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente em 31 de janeiro do exercício, pago anualmente e por empregado sem nível de escolaridade primária, enquanto o legislador federal preferiu a cobrança sôbre a fôlha de salário contribuição ao INPS (1/4%).

Tal fixação, no entanto, não invalida a regulamentação estadual, porquanto:

I — A Legislação Federal (Lei n.º 4.440 e Decreto n.º 55.551) não estabelece qualquer restrição ao legislador estadual, no que concerne à regulamentação do preceito constitucional de manterem as as emprêsas vinculadas à Previdência Social ensino gratuito para seus empregados.

II — A Lei Estadual apenas determinou que para o cumprimento da obrigação fôssem mantidas as

O salário-educação é pago na base de meio salário-mínimo por ano vigente em 31 de janeiro de cada ano, por empregado que não tenha completado o curso primário.

O seu depósito é feito em conta do Fundo Nacional de Educação.

A sua arrecadação não é feita pela administração direta e não se destina à manutenção de serviço público.

Os tributos previstos na Constituição são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

No caso se trata de uma contribuição para fins sociais, em função das condições de alfabetização dos operários e se destina a realizar objetivos sociais.

Transformou-se entretanto, por interêsse dos próprios empresários, dada a dificuldade de manterem escolas, em auxílio ao Estado para prover

formas estabelecidas na legislação federal. Estas foram respeitadas pelo Decreto "N" n.º 470.

Atento ainda ao fato de que a Legislação Federal deu liberdade ao legislador estadual para dispor sôbre o assunto; que a Lei Estadual determinou fôssem respeitadas as formas de cumprimento previstas na legislação federal; que o salário-educação não é tributo, mas uma obrigação de manter ensino primário gratuito, é *inatacável a fixação contida no Decreto Executivo Estadual*.

Conceito Jurídico do Salário-Educação

7. A R. decisão originária, confirmada no Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, estabeleceu como premissa de suas conclusões que o salário-educação era tributo.

Este, *data venia*, o equívoco em que incorreu para chegar à afirmação de que o salário-educação não poderia ter sido fixado pelo Decreto "N" n.º 470, devendo ser calculado na forma prevista na Lei Federal e que só poderia ser cobrado com previsão orçamentária.

8. O salário-educação, no entanto, *jamaiz poderá ser tido como tributo, quer na esfera estadual, quer na federal*.

Isto porque seu recolhimento *não decorre do PODER IMPÓSITIVO DO ESTADO, mas nasce de OPÇÃO manifestada pelas emprêsas* obrigadas a proporcionar ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos dêstes.

Note-se que a obrigação constitucional não é de pagar um tributo (impôsto, taxa ou contribuição) para a educação primária. Ela se cumpre, primordialmente, pela manutenção de escola. Se a emprêsa preferir (faculdade que lhe foi conferida pela Lei) poderá realizar convênios com escolas particulares para conceder bôlsas de estudo. Se esta forma de cumprimento da Lei parecer inconveniente, poderá optar pelo pagamento do salário-educação.

especificamente o ensino primário, e bôlsas de estudo, através de um fundo especial de educação.

Entende ainda que a questão está na órbita da legislação federal.

Não me parece que tenha razão a sentença. As contribuições para-fiscais não são qualificadas como tributos pela Constituição, que, como contribuição, só se refere à de melhoria (art. 19, III). Por outro lado, a própria lei federal (n.º 4.440, de 1964, art. 7.º, h; e Decreto n.º 55.551, de 1965, art. 22), manda que a obrigação decorrente da aplicação do art. 168 (hoje 170) da Constituição seja cumprida “na forma da legislação estadual”.

Trata-se inequivocamente de uma regulamentação federal de preceito constitucional que transferiu aos Estados a sua execução (legislativa e administrativa).

Em suma, colocaria a questão nos seguintes termos: — Conheço do recurso porque foi atribuída à contribuição em causa uma qualificação fundada na Constituição, mas que contraria os preceitos constitucionais invocados.

Verifica-se, dêsse modo, que o recolhimento do salário-educação não decorre de imposição do Estado, *nasce de ato exclusivo da empresa, que escolheu esta modalidade de cumprimento de sua obrigação.*

Não é tributo, pois, se o fôsse, jamais poderia ser atendido mediante convênio particular, entre entidades privadas, como o são as empresas e as escolas que recebem benefícios das bôlsas de estudos.

Verifica-se que, em seu delineamento legal (tanto no âmbito estadual, como no federal), *o salário-educação configura uma obrigação alternativa com três modalidades de implemento, cuja opção compete ao devedor.*

Releva notar que, das três possibilidades de prestação, duas se desenvolvem na esfera privada e o Estado nelas só influi pelo exercício de seu Poder de Polícia.

A Empresa pode manter escola para seus empregados e para os filhos destes; pode conceder bôlsas de estudos, mediante convênio com entidades particulares. Em qualquer destas hipóteses a empresa terá cumprido sua obrigação, sem nada ter que recolher aos cofres públicos.

O recolhimento ao INPS ou ao Fundo Estadual de Educação é, basicamente, uma *faculdade* da empresa, que só se transforma em crédito do Estado, se a empresa, no exercício dessa faculdade, assim tiver querido.

Ora, *não há obrigação tributária que possa decorrer do arbítrio do contribuinte, nem existe obrigação tributária de que o fisco não seja, necessariamente, órgão arrecadador.*

Obrigação que se possa resolver mediante relação a que o fisco seja estranho, jamais será tributária.

No mérito, tenho o salário-educação, não como um tributo, mas como uma contribuição financeira que substitui o *onus* imposto aos empresários de fornecer ensino primário aos seus empregados e filhos de empregados. Essa contribuição é feita proporcionalmente ao número de pessoas que deveriam ser assistidas pela empresa.

É a substituição do serviço pelo valor, único tributo, pelo preço do serviço variável de acordo com as condições de cada empresa.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação.

VOTO

O Sr. Ministro THOMPSON FLORES — Senhor Presidente.

Quero adiantar de pronto, inicialmente, que estou de acordo com o brilhante voto do eminente Relator.

9. Veja-se, ainda, que, não decorrendo do Poder Impositivo do Estado, mas da opção das empresas particulares, bem como sendo uma consequência do número de empregados sem curso primário, o salário-educação é uma renda imprevisível.

Resulta daí não poder figurar no Orçamento sob a rubrica de rendas tributárias, sendo considerado sob a rubrica 1.6.4. — *Receitas Diversas Eventuais*, e aparecendo no Balanço, na sub-rubrica *Salário-Educação*, tal como ocorreu nos exercícios de 1965, 1966 e 1967.

10. Além disso, o próprio Sistema Tributário Brasileiro demonstra de modo iniludível que o Salário-Educação jamais poderá ser conceituado como tributo.

Ora, tributos são apenas os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, entre os quais evidentemente se não enquadra o salário-educação.

O salário-educação é, como muito bem salientaram os eminentes prolores da decisão ora comentada, um *preço público*, pois

“É o valor estatuído pelo Poder Público para realizar tarefa que caberia ao particular que dêle se quer exonerar em seu exercício, atribuindo-o ao Estado pela via de opção” (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro THOMPSON FLORES).

Conclusão

11. Não sendo tributo, o salário-educação independe, para sua cobrança, de previsão orçamentária (que é impossível), bem como poderia ter sido fixado, como o foi, pelo Decreto Executivo, desde que este atendesse, como atendeu, à prescrição formal da Lei. Foi o que com acerto decidiu nossa Colenda Suprema Corte de Justiça, pela sua Egrégia Segunda Turma.

HUGO DE CARVALHO COELHO
Procurador do Estado

A dificuldade maior na apreciação do recurso está no seu conhecimento, limitado ao art. 114, III, *a*, da Constituição Federal, em o qual se invoca negativa de vigência da Carta em questão; e, bem assim da Lei Federal n.º 4.490, de 1964, que disciplinou o salário-educação.

Admitiram as instâncias ordinárias que se tratava de *tributo* e, porque não incluído no orçamento, descabia sua cobrança.

Tenho, como o eminente Relator, que a tanto se não pode equiparar o *ônus*, nem mesmo sob forma *parafiscal*, a tributo, face à rigidez do nosso sistema tributário, disciplinado na própria Constituição.

Situa-se melhormente no rol do *preço público*, no conceito que lhe atribuem os autores.

Certo, a imposição feita pelo Estado para exigir a paga afina com o tributo.

Mas a própria Carta Maior enseja-lhe imposições outras.

O serviço militar, o alistamento e o voto são deveres impostos pelo Estado à forma de obrigações de fazer, inculpidas expressamente na Constituição, arts. 93 e 142, § 1.º.

Idênticamente dispôs, no art. 170, no que concerne ao *ensino primário gratuito* aos empregados e aos filhos destes, de parte das empresas, sejam elas industriais, comerciais ou agrícolas.

E, na forma da lei, federal e estadual, permitiu-se às empresas a opção entre ela própria exercer o encargo ou optar à forma de pagamento, para que o Estado o faça.

Obrigação alternativa, não satisfeita aquela forma, sujeita-se a esta.

E, como deflui da vontade, certo condicionada, emergente da Constituição e da lei, arrola-se melhormente na conceituação de *preço público*.

É o valor estatuído pelo Poder Público para realizar tarefa que caberia ao particular que dêle se quer exonerar em seu exercício, atribuindo-o ao Estado pela via de opção.

Em conclusão, não sendo tributo no sentido constitucional, como a considera o julgado recorrido, sujeito não estava à sua disciplina também constitucional, inclusão no orçamento etc.

Imposto pelo julgado recorrido, negou-lhe vigência, justificando, dessarte, o conhecimento e o conseqüente provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 68.074 — GB — Rel., Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI. Recte. Estado da Guanabara (Adv. HUGO CARVALHO COELHO). Recda. Cia. de Calçados DNB (Adv. MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. — Falou pelo recorrente, o Dr. DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. — 2.ª T., em 3-10-1969.

Presidência do Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA. Presentes à sessão os Srs. Ministros ELOY DA ROCHA, ADAUCTO CARDOSO, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI e THOMPSON FLÔRES.

1.ª Vara da Fazenda Pública

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A. A. — Luiz Noya Volfzon e outros.

R. — Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN.

SENTENÇA

Considerando-se amparados no art. 105 da Constituição de 1967 — onde se consagrou norma idêntica à do artigo 107 da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 — Luiz Noya Volfzon, Moisés Printsak e suas respectivas esposas moveram à Superintendência de Urbanização e Saneamento esta ação de responsabilidade civil, alegando, em síntese o seguinte:

a) que os suplicantes são proprietários de uma faixa de terreno, medindo 30.861,80m, localizada na altura do n.º 93 da Rua Heráclito Graça, nesta Capital;

b) que a mencionada área foi subdividida em quatro lotes, num dos quais pretendiam erguer 113 casas populares, concretizando plano de aproveitamento econômico já aprovado pelos setores competentes da Administração Pública, em novembro de 1961;

c) que os autores já adotavam as últimas providências necessárias ao início da construção das casas, quando foram surpreendidos com a invasão de suas terras, levada a efeito pela Sursan, que resolveu construir uma

COMENTÁRIO

Objetivando a regularização do curso do Rio Jacaré e o controle do escoamento de suas águas, em caso de enchente repentina, houve a SURSAN por necessária a construção de uma barragem em terreno localizado ao longo da Rua Heráclito Graça, próximo à favela da Cachoeirinha.

O comportamento da autarquia suscitou, porém, a reação dos proprietários daquela área, os quais ingressaram em juízo, pleiteando vultosa indenização, sob o fundamento de que a obra pública veio impedir a construção de 113 casas populares, que os autores haviam programado e cujos projetos já se achavam devidamente aprovados.

O sentenciador de 1.ª instância repeliu a pretensão, entrando em boa harmonia com os princípios que regem a responsabilidade civil do Estado e bem analisando a prova dos autos.